



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 881/2026.

Dispõe sobre a instituição das funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, o regime estatutário especial aplicável às funções no âmbito do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar versa acerca da instituição de postos de trabalho públicos de caráter permanente para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no quadro funcional do Município de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, e define as diretrizes gerais para o desempenho das correspondentes incumbências, em consonância com o que preceitua a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e suas modificações.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, entende-se por:

I. Agente Comunitário de Saúde – ACS: profissional que exerce atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), sob supervisão do gestor municipal de saúde;

II. Agente de Combate às Endemias – ACE: profissional que desempenha atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e agravos, com foco em seus vetores e hospedeiros, em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão do gestor municipal de saúde.

Art. 3º Os postos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias serão preenchidos por prazo indeterminado, de forma permanente, através de processo seletivo público composto por provas ou por provas e títulos, em consonância com o que estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Heliomar Klabunde
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º A quantidade de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será determinada conforme as demandas do Município, respeitando-se as orientações do Ministério da Saúde e os regulamentos próprios do Sistema Único de Saúde – SUS.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES**

Seção I

Do Processo de Seleção

Art. 5º O regime estatutário especial aplicável às funções de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate a Endemias - ACE se rege pelo acesso a essas funções por intermédio de processo seletivo de provas ou de provas e títulos para contrato por tempo indeterminado, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.350, de 2006.

§ 1º Considerando o vínculo das funções de ACS e ACE com os programas do Governo Federal que o Município se conveniou, os servidores que vierem a exercer as funções de ACS ou ACE terão seu contrato limitado à coexistência de referido convênio.

§ 2º As funções de ACS e de ACE são vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, sendo que o ACS atuará vinculado ao programa Estratégia Saúde da Família - ESF e o ACE atuará na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental do município.

Art. 6º Os requisitos básicos para o exercício das funções de ACS e ACE são os previstos na Lei nº 11.350/06.

Parágrafo único. Os requisitos para ingresso nas funções de ACS e ACE deverão estar devidamente preenchidos pelos candidatos na data de publicação do edital do processo seletivo, sendo que, os que perderem ou tiverem completado os requisitos após esta data serão eliminados do processo seletivo antes da contratação ou depois dela, se constatada fraude.

Art. 7º O Processo Seletivo, de provas ou de provas e títulos, será realizado de forma periódica, ainda que para cadastro de reserva, de modo a possibilitar ao Município a contratação de ACS ou de ACE sempre que se fizer necessário, ainda que em surtos endêmicos.

§ 1º A contratação temporária do ACS ou do ACE somente será permitida para combate a surtos endêmicos, e o contrato terá duração durante o período de surto, conforme previsto no ato de declaração/reconhecimento do surto, prorrogável por até 30 (trinta) dias após o fim do período, a fim



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

de constatar o retorno à estabilidade das condições de saúde da população e normalizar o atendimento e o trabalho dos ACS e dos ACE.

§ 2º O edital do processo seletivo deverá prever o aferimento dos conhecimentos das atribuições do ACS e do ACE, o conhecimento da realidade da comunidade em que realizará essas atribuições, além de outros estabelecidos em regulamento.

§ 3º Considerando a natureza das atribuições das funções de ACS e de ACE, de deslocamento pelas ruas da cidade, sob exposição ao sol e, inclusive, sob intempéries, e de ter contato com situações de risco sanitário, não será permitido o ingresso na carreira de:

I. Pessoas com necessidades especiais que impeçam ou limitem o exercício das atribuições das funções;

II. Pessoas acima de 50 anos.

§ 5º Poderão constituir etapa eliminatória do Processo Seletivo, nos termos do edital do certame, a submissão dos candidatos a curso presencial de capacitação, exames clínicos, oftalmológicos, psicotécnicos ou teste de aptidão física, a fim de comprovar a plena capacidade de exercer as atribuições das funções sob exposição ao tempo e ao clima e em lidar com pessoas (usuários do sistema de saúde).

Art. 8º Os aprovados no processo seletivo serão convocados, na ordem de classificação, para celebrar contrato por prazo indeterminado com o Município por meio de publicação na imprensa oficial, momento a partir do qual lhe será deferido o prazo de 15 (quinze) dias para se apresentar na unidade de Recursos Humanos da Prefeitura a fim de comprovar os requisitos de investidura, conforme disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 1º Uma vez comprovado os requisitos de investidura o contratado deverá entrar em exercício na data estabelecida pela Administração.

§ 2º Caso o candidato não compareça para comprovar os requisitos ou não comprove os requisitos e, também, caso o contratado não entre em exercício, será eliminado do processo seletivo.

Seção II

Do Regime Estatutário Especial

Art. 9º O período laboral dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias corresponderá a 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais, sob regime



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

de exclusividade, sendo proibida a prática de qualquer outra ocupação remunerada, seja ela pública ou particular, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas

§ 1º O trabalho em sábado ou domingo deverá ser compensado com folga durante a semana normal de trabalho, conforme escala de trabalho, e o trabalho em feriado será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal de trabalho.

§ 2º A jornada extraordinária do ACS e do ACE somente poderá ocorrer se devidamente convocado ou autorizado, observadas as disposições regulamentares.

Art. 10. A rescisão unilateral do contrato de trabalho do ACS ou do ACE, por parte do Município, somente ocorrerá:

I. caso o ACS ou ACE:

- a) Pratique ato de improbidade;
- b) Pratique incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) Realize negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador ou for prejudicial ao serviço;
- d) Sofra condenação criminal, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) Pratique desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) Seja flagrado em situação de embriaguez habitual ou em serviço;
- g) Viole segredo do trabalho;
- h) Pratique ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) Abandone o emprego;
- j) Pratique ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o Município ou superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) Pratique constantemente jogos de azar;
- m) Perca a habilitação ou os requisitos estabelecidos em lei para o exercício da função;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

II. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III. Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV. Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V. Ausência de realização do curso técnico promovido por instituição credenciada pelo MEC, ou órgão do governo federal, ou aproveitamento inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º No caso do ACS, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ou perda do requisito disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 11.350/06, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º Caso o ACS adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no § 1º deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

§ 3º O ACS ou o ACE poderá rescindir unilateralmente o contrato a qualquer tempo, desde que o Município seja comunicado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia e o abandono do serviço, serão penalizadas com a perda do acerto rescisório em favor do Município, até o limite do valor equivalente a um mês da remuneração do ACS ou do ACE.

§ 5º O ACS ou o ACE poderá firmar acordo de rescisão com a chefia imediata, momento em que poderá ser entabulada a dispensa da comunicação prévia.

§ 6º O processo de rescisão motivada por situações estabelecidas no inciso I deste artigo serão apurados por meio de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 11. Aos ACS e ACE serão assegurados nos termos regulamentares os mesmos direitos e deveres estatutários previstos para os servidores detentores de cargo efetivo do Município no que se refere:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

I. a licenças e afastamentos:

- a) Para o serviço militar;
- b) Para tratar de sua própria saúde - licença saúde;
- c) Em razão de casamento;
- d) Em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;
- e) Maternidade, paternidade ou adotante;
- f) Para participação em júri;

II. ao acréscimo constitucional de férias;

III. à gratificação natalina;

IX. ao desconto em folha;

X. ao direito de petição;

XI. ao regime disciplinar;

XII. às proibições;

XIII. às responsabilidades;

XIV. às penalidades;

XV. ao processo administrativo disciplinar;

XVI. ao adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§ 1º Considerando que é vedado, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.350/06, a contratação temporária do ACS e do ACE, é proibido:

I. A concessão de qualquer licença, afastamento, aproveitamento funcional, readaptação, remoção, substituição ou disponibilidade, remunerada ou não, que represente a redução do corpo de servidores na função de ACS ou ACE em atividade por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos das licenças e afastamentos previstos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo;

II. A readaptação só poderá ser permitida quando for constatada, por meio de avaliação médico-pericial que se trata de acidente de trabalho ou moléstia profissional.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

III. o exercício de atividade político-partidária.

§ 2º O ACS ou o ACE poderá ser designado para função de confiança ou para cargo em comissão, desde que o número de ACS e de ACE em atividade permaneça com a quantidade mínima exigida pelo Ministério da Saúde.

Art. 12. O ACS e o ACE terá direito a 30 (trinta) dias corridos de férias, que poderão ser divididas em até três períodos de gozo, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º A Administração poderá estabelecer período de férias coletivas, a fim de melhor alocar a realização do trabalho.

§ 2º É vedada a acumulação de período de férias, sendo que as férias deverão ser programadas com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 3º Caso a chefia ou o servidor não programe as férias, com antecedência que impeça o acúmulo de períodos, o saldo de dias de férias deverá ser gozado nos últimos dias que anteceda o início do próximo período aquisitivo, cumulada com a totalidade das férias do período aquisitivo seguinte que deverão ser gozadas em continuidade.

§ 4º O Município poderá, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, converter em pecúnia, a pedido, o período de até 15 (quinze) dias de férias regulamentares do ACS ou do ACE.

Art. 13. A falta ao serviço acarretará o desconto do valor equivalente a 1/22 (um vinte e dois avos) da remuneração do ACS ou do ACE, até o limite da remuneração mensal.

§ 1º O ACS e o ACE poderá ter abonado até 5 (cinco) dias de falta ao serviço por ano, desde que agendado com a chefia imediata com antecedência mínima de 10 (dez) dias e devidamente justificado.

§ 2º A chefia imediata do ACS ou do ACE poderá negar agendar a falta abonada caso o serviço seja indispensável na data requerida, por já haver outro servidor com falta abonada no mesmo dia ou caso haja alguma programação agendada que requeira trabalho em equipe.

Art. 14. O ACS e o ACE serão vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em se tratando da seguridade social e benefícios previdenciários.

**Seção III
Da Carreira**

Helio Mar Klabunde
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. São instituídos para o exercício das funções de prevenção e vigilância, os seguintes postos públicos de caráter permanente:

- I.** 25 (vinte cinco) funções de Agente Comunitário de Saúde – ACS;
- II.** 8 (oito) funções de Agente de Combate às Endemias – ACE.

Art. 16. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão direito aos seguintes proventos:

I. Bonificação por Estímulo à Produtividade, repassado nos termos da legislação estadual;

II. Acréscimo por Condições Insalubres, para compensar a exposição a riscos à saúde, considerando a natureza, a intensidade e o tempo de exposição a agentes nocivos, a temperaturas e/ou ruídos excessivos e aos seus efeitos;

Art. 17. Ao ACS e ao ACE será assegurado o período de almoço ou intervalo intrajornada diária de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, conforme escala.

Art. 18. O exercício das Funções Públicas de ACS e ACE exige, na data da convocação:

III. Residência na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, para os Agentes Comunitários de Saúde;

IV. Ter, no mínimo, ensino médio;

V. Conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, a ser oferecido pelo Município;

VI. Aprovação em processo seletivo público, conforme o Art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 19. O servidor contratado nos termos desta Lei Complementar fará jus a vencimento de dois salários-mínimos vigente, acrescido das vantagens estabelecidas no art. 16, desde que atendido os requisitos estabelecidos.

Parágrafo único. O vencimento do ACS e do ACE será paritário e poderá ser recepcionado por Decreto sempre que houver alteração no piso salarial, no mesmo valor ou percentual de reajuste do piso nacional.

Art. 20. As atribuições dos cargos efetivos de ACS e de ACS são as estabelecidas na Lei Federal nº 11.350/06.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. Os cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate a Endemias - ACE, constantes da Lei nº 558, de 10 de novembro de 2015, passam a integrar o quadro de cargos em extinção do Município.

§ 1º É vedada a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos relacionados no caput bem como o provimento dos mesmos sob qualquer título.

§ 2º As funções de ACS e de ACE criadas por esta Lei, será reduzida pela quantidade de cargos efetivos preenchidos mediante concurso público, de modo que, com a vacância do cargo efetivo aumenta-se a vaga da função a ser preenchida por processo seletivo de provas ou de provas e títulos com a contratação por tempo indeterminado dos aprovados.

§ 3º Os servidores efetivos, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que ingressaram até a data de publicação desta Lei, permanecem regidos pela legislação específica.

Art. 22. Os encargos financeiros resultantes da implementação desta Lei Complementar serão cobertos por verbas orçamentárias específicas, complementadas caso se faça preciso.

Art. 23. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de agosto de 2026


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 12 de agosto de 2026

Ano IV | Edição nº 564

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 881/2026.

Dispõe sobre a instituição das funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, o regime estatutário especial aplicável às funções no âmbito do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar versa acerca da instituição de postos de trabalho públicos de caráter permanente para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no quadro funcional do Município de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, e define as diretrizes gerais para o desempenho das correspondentes incumbências, em consonância com o que preceitua a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e suas modificações.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, entende-se por:

I. Agente Comunitário de Saúde - ACS: profissional que exerce atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), sob supervisão do gestor municipal de saúde;

II. Agente de Combate às Endemias - ACE: profissional que desempenha atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e agravos, com foco em seus vetores e hospedeiros, em conformidade com as diretrizes do SUS, sob supervisão do gestor municipal de saúde.

Art. 3º Os postos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias serão preenchidos por prazo indeterminado, de forma permanente, através de processo seletivo público composto por provas ou por provas e títulos, em consonância com o que estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 4º A quantidade de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias será determinada conforme as demandas do Município, respeitando-se as orientações do Ministério da Saúde e os regulamentos próprios do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES

Seção I

Do Processo de Seleção

Art. 5º O regime estatutário especial aplicável às funções de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate a Endemias - ACE se rege pelo acesso a essas funções por intermédio de processo seletivo de provas ou de provas e títulos para contrato por tempo indeterminado, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.350, de 2006.

§ 1º Considerando o vínculo das funções de ACS e ACE com os programas do Governo Federal que o Município se conveniou, os servidores que vierem a exercer as funções de ACS ou ACE terão seu contrato limitado à coexistência de referido convênio.

§ 2º As funções de ACS e de ACE são vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, sendo que o ACS atuará vinculado ao programa Estratégia Saúde da Família - ESF e o ACE atuará na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental do município.

Art. 6º Os requisitos básicos para o exercício das funções de ACS e ACE são os previstos na Lei nº 11.350/06.

Parágrafo único. Os requisitos para ingresso nas funções de ACS e ACE deverão estar devidamente preenchidos pelos candidatos na data de publicação do edital do processo seletivo, sendo que, os que perderem ou tiverem completado os requisitos após esta data serão eliminados do processo seletivo antes da contratação ou depois dela, se constatada fraude.

Art. 7º O Processo Seletivo, de provas ou de provas e títulos, será realizado de forma periódica, ainda que para cadastro de reserva, de modo a possibilitar ao Município a contratação de ACS ou de ACE sempre que se fizer necessário, ainda que em surtos endêmicos.

§ 1º A contratação temporária do ACS ou do ACE somente será permitida para combate a surtos endêmicos, e o contrato terá duração durante o período de surto, conforme previsto no ato de declaração/reconhecimento do surto, prorrogável por até 30 (trinta) dias após o fim do período, a fim de constatar o retorno à estabilidade das condições de saúde da população e normalizar o atendimento e o trabalho dos ACS e dos ACE.

§ 2º O edital do processo seletivo deverá prever o aferimento dos conhecimentos das atribuições do ACS e do ACE, o conhecimento da realidade da comunidade em que realizará essas atribuições, além de outros estabelecidos em regulamento.

§ 3º Considerando a natureza das atribuições das funções de ACS e de ACE, de deslocamento pelas ruas da cidade, sob exposição ao sol e, inclusive, sob intempéries, e de ter contato com situações de risco sanitário, não será permitido o ingresso na carreira de:

I. Pessoas com necessidades especiais que impeçam ou limitem o exercício das atribuições das funções;

II. Pessoas acima de 50 anos.

§ 5º Poderão constituir etapa eliminatória do Processo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 12 de agosto de 2026

Ano IV | Edição nº 564

Página 3 de 10

Seletivo, nos termos do edital do certame, a submissão dos candidatos a curso presencial de capacitação, exames clínicos, oftalmológicos, psicotécnicos ou teste de aptidão física, a fim de comprovar a plena capacidade de exercer as atribuições das funções sob exposição ao tempo e ao clima e em lidar com pessoas (usuários do sistema de saúde).

Art. 8º Os aprovados no processo seletivo serão convocados, na ordem de classificação, para celebrar contrato por prazo indeterminado com o Município por meio de publicação na imprensa oficial, momento a partir do qual lhe será deferido o prazo de 15 (quinze) dias para se apresentar na unidade de Recursos Humanos da Prefeitura a fim de comprovar os requisitos de investidura, conforme disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 1º Uma vez comprovado os requisitos de investidura o contratado deverá entrar em exercício na data estabelecida pela Administração.

§ 2º Caso o candidato não compareça para comprovar os requisitos ou não comprove os requisitos e, também, caso o contratado não entre em exercício, será eliminado do processo seletivo.

Seção II

Do Regime Estatutário Especial

Art. 9º O período laboral dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias corresponderá a 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais, sob regime de exclusividade, sendo proibida a prática de qualquer outra ocupação remunerada, seja ela pública ou particular, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas

§ 1º O trabalho em sábado ou domingo deverá ser compensado com folga durante a semana normal de trabalho, conforme escala de trabalho, e o trabalho em feriado será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal de trabalho.

§ 2º A jornada extraordinária do ACS e do ACE somente poderá ocorrer se devidamente convocado ou autorizado, observadas as disposições regulamentares.

Art. 10. A rescisão unilateral do contrato de trabalho do ACS ou do ACE, por parte do Município, somente ocorrerá:

I. caso o ACS ou ACE:

a) Pratique ato de improbidade;

b) Pratique incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) Realize negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador ou for prejudicial ao serviço;

d) Sofra condenação criminal, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) Pratique desídia no desempenho das respectivas funções;

f) Seja flagrado em situação de embriaguez habitual ou em serviço;

g) Viole segredo do trabalho;

h) Pratique ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) Abandone o emprego;

j) Pratique ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o Município ou superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) Pratique constantemente jogos de azar;

m) Perca a habilitação ou os requisitos estabelecidos em lei para o exercício da função;

II. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III. Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV. Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V. Ausência de realização do curso técnico promovido por instituição credenciada pelo MEC, ou órgão do governo federal, ou aproveitamento inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º No caso do ACS, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ou perca do requisito disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 11.350/06, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º Caso o ACS adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no § 1º deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

§ 3º O ACS ou o ACE poderá rescindir unilateralmente o contrato a qualquer tempo, desde que o Município seja comunicado com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia e o abandono do serviço, serão penalizadas com a perda do acerto rescisório em favor do Município, até o limite do valor equivalente a um mês da remuneração do ACS ou do ACE.

§ 5º O ACS ou o ACE poderá firmar acordo de rescisão com a chefia imediata, momento em que poderá ser entabulada a dispensa da comunicação prévia.

§ 6º O processo de rescisão motivada por situações estabelecidas no inciso I deste artigo serão apurados por meio de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 11. Aos ACS e ACE serão assegurados nos termos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 12 de agosto de 2026

Ano IV | Edição nº 564

Página 4 de 10

regulamentares os mesmos direitos e deveres estatutários previstos para os servidores detentores de cargo efetivo do Município no que se refere:

I. a licenças e afastamentos:

a) Para o serviço militar;

b) Para tratar de sua própria saúde - licença saúde;

c) Em razão de casamento;

d) Em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;

e) Maternidade, paternidade ou adotante;

f) Para participação em júri;

II. ao acréscimo constitucional de férias;

III. à gratificação natalina;

IX. ao desconto em folha;

X. ao direito de petição;

XI. ao regime disciplinar;

XII. às proibições;

XIII. às responsabilidades;

XIV. às penalidades;

XV. ao processo administrativo disciplinar;

XVI. ao adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

§ 1º Considerando que é vedado, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.350/06, a contratação temporária do ACS e do ACE, é proibido:

I. A concessão de qualquer licença, afastamento, aproveitamento funcional, readaptação, remoção, substituição ou disponibilidade, remunerada ou não, que represente a redução do corpo de servidores na função de ACS ou ACE em atividade por período superior a 30 (trinta) dias, salvo nos casos das licenças e afastamentos previstos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo;

II. A readaptação só poderá ser permitida quando for constatada, por meio de avaliação médico-pericial que se trata de acidente de trabalho ou moléstia profissional.

III. o exercício de atividade político-partidária.

§ 2º O ACS ou o ACE poderá ser designado para função de confiança ou para cargo em comissão, desde que o número de ACS e de ACE em atividade permaneça com a quantidade mínima exigida pelo Ministério da Saúde.

Art. 12. O ACS e o ACE terá direito a 30 (trinta) dias corridos de férias, que poderão ser divididas em até três períodos de gozo, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º A Administração poderá estabelecer período de férias coletivas, a fim de melhor alocar a realização do trabalho.

§ 2º É vedada a acumulação de período de férias, sendo que as férias deverão ser programadas com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

§ 3º Caso a chefia ou o servidor não programe as férias, com antecedência que impeça o acúmulo de períodos, o saldo de dias de férias deverá ser gozado nos últimos dias que anteceda o início do próximo período aquisitivo, cumulada com a totalidade das férias do período

aquisitivo seguinte que deverão ser gozadas em continuidade.

§ 4º O Município poderá, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, converter em pecúnia, a pedido, o período de até 15 (quinze) dias de férias regulamentares do ACS ou do ACE.

Art. 13. A falta ao serviço acarretará o desconto do valor equivalente a 1/22 (um vinte e dois avos) da remuneração do ACS ou do ACE, até o limite da remuneração mensal.

§ 1º O ACS e o ACE poderá ter abonado até 5 (cinco) dias de falta ao serviço por ano, desde que agendado com a chefia imediata com antecedência mínima de 10 (dez) dias e devidamente justificado.

§ 2º A chefia imediata do ACS ou do ACE poderá negar agendar a falta abonada caso o serviço seja indispensável na data requerida, por já haver outro servidor com falta abonada no mesmo dia ou caso haja alguma programação agendada que requeira trabalho em equipe.

Art. 14. O ACS e o ACE serão vinculados ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em se tratando da seguridade social e benefícios previdenciários.

Seção III

Da Carreira

Art. 15. São instituídos para o exercício das funções de prevenção e vigilância, os seguintes postos públicos de caráter permanente:

I. 25 (vinte cinco) funções de Agente Comunitário de Saúde - ACS;

II. 8 (oito) funções de Agente de Combate às Endemias - ACE.

Art. 16. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão direito aos seguintes proventos:

I. Bonificação por Estímulo à Produtividade, repassado nos termos da legislação estadual;

II. Acréscimo por Condições Insalubres, para compensar a exposição a riscos à saúde, considerando a natureza, a intensidade e o tempo de exposição a agentes nocivos, a temperaturas e/ou ruídos excessivos e aos seus efeitos;

Art. 17. Ao ACS e ao ACE será assegurado o período de almoço ou intervalo intrajornada diária de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, conforme escala.

Art. 18. O exercício das Funções Públicas de ACS e ACE exige, na data da convocação:

III. Residência na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, para os Agentes Comunitários de Saúde;

IV. Ter, no mínimo, ensino médio;

V. Conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, a ser oferecido pelo Município;

VI. Aprovação em processo seletivo público, conforme o Art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 19. O servidor contratado nos termos desta Lei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARANHOS

Conforme Lei Municipal

Quarta-feira, 12 de agosto de 2026

Ano IV | Edição nº 564

Página 5 de 10

Complementar fará jus a vencimento de dois salários-mínimos vigente, acrescido das vantagens estabelecidas no art. 16, desde que atendido os requisitos estabelecidos.

Parágrafo único. O vencimento do ACS e do ACE será paritário e poderá ser recepcionado por Decreto sempre que houver alteração no piso salarial, no mesmo valor ou percentual de reajuste do piso nacional.

Art. 20. As atribuições dos cargos efetivos de ACS e de ACS são as estabelecidas na Lei Federal nº 11.350/06.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate a Endemias - ACE, constantes da Lei nº 558, de 10 de novembro de 2015, passam a integrar o quadro de cargos em extinção do Município.

§ 1º É vedada a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos relacionados no caput bem como o provimento dos mesmos sob qualquer título.

§ 2º As funções de ACS e de ACE criadas por esta Lei, será reduzida pela quantidade de cargos efetivos preenchidos mediante concurso público, de modo que, com a vacância do cargo efetivo aumenta-se a vaga da função a ser preenchida por processo seletivo de provas ou de provas e títulos com a contratação por tempo indeterminado dos aprovados.

§ 3º Os servidores efetivos, ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que ingressaram até a data de publicação desta Lei, permanecem regidos pela legislação específica.

Art. 22. Os encargos financeiros resultantes da implementação desta Lei Complementar serão cobertos por verbas orçamentárias específicas, complementadas caso se faça preciso.

Art. 23. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de agosto de 2026

HELIOMAR KLABUNDE

Prefeito Municipal

LEI Nº 882/2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São José do Jatobá, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Sr. Heliomar Klabunde, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições do artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São José do Jatobá, inscrita no CNPJ sob nº 01.534.312/0001-48, entidade privada sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º A parceria tem por finalidade apoiar ação de interesse público consistente no fortalecimento da agricultura familiar, do associativismo rural e da infraestrutura comunitária do Assentamento São José do Jatobá, mediante apoio financeiro destinado à execução da primeira etapa da reforma e ampliação do barracão comunitário da entidade.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DA PARCERIA

Art. 3º Constitui objeto do Termo de Fomento a execução da primeira etapa da reforma e ampliação do barracão comunitário da Associação, compreendendo:

I - Aquisição de materiais metálicos destinados à estrutura da cobertura;

II - Aquisição de materiais de construção;

III - Contratação de mão de obra especializada;

IV - Execução da ampliação da estrutura existente;

V - Instalação da cobertura;

VI - Demais serviços previstos no Plano de Trabalho aprovado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 4º A parceria será formalizada mediante Termo de Fomento, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desta Lei e das demais normas aplicáveis.

Art. 5º A celebração da parceria dependerá da aprovação do Plano de Trabalho, da comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da Organização da Sociedade Civil e do atendimento dos requisitos previstos na legislação vigente.

Art. 6º Constituem obrigações da Organização da Sociedade Civil:

I - Executar integralmente o objeto da parceria;

II - Cumprir as metas estabelecidas no Plano de Trabalho;

III - Aplicar os recursos exclusivamente nas despesas autorizadas;

IV - Manter conta bancária específica para movimentação dos recursos;

V - Manter arquivada toda a documentação relativa à parceria;

VI - Permitir o livre acesso dos órgãos de controle interno e externo e dos representantes da Administração Municipal aos documentos e locais relacionados à execução do objeto;

VII - Comunicar imediatamente qualquer fato que possa comprometer a execução da parceria;

VIII - Prestar contas da aplicação dos recursos